



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 08/02/17– ITEM: 35

PEDIDO DE REEXAME

35 TC-000227/026/14

Município: Chavantes.

Prefeito: Osmar Antunes.

Exercício: 2014.

Requerente: Osmar Antunes – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-05-16, publicado no D.O.E. de 24-05-16.

Advogados: Araí De Mendonça Brazão (OAB/SP nº 197.602) e Maria Natalha Delafiori (OAB/SP nº 296.180).

Acompanham: TC-000227/126/14 e Expediente(s): TC-006602/026/16, TC-008905/026/15, TC-010105/026/16, TC-012135/026/16, TC-020161/026/14, TC-024434/026/14, TC-024435/026/14, TC-024436/026/14, TC-033007/026/14, TC-043230/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Pedido de Reexame¹ interposto pelo Senhor Osmar Antunes, Prefeito, por intermédio de seus procuradores², objetivando a reforma do r. parecer emitido pela Egrégia Segunda Câmara³, no sentido **desfavorável à aprovação das contas de **2014** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES**.**

A decisão teve por fundamento as seguintes ocorrências:

I. Déficit orçamentário de 2,60% não amparado em resultado

¹ Peça registrada em 07/07/2016, juntada a fls. 143/156.

² Dr. Arai de Mendonça Brazão (OAB/SP 197.602) e Dr.^a Maria Natalha Delafiori (OAB/SP 296.180) – Procuração a fls.83.

³ Sessão de 03/05/2016 composta pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 5.953.391,58.
- II. Elevado déficit financeiro, da ordem de R\$ 6.272.772,85, correspondente a 76 (setenta e seis) dias de arrecadação (RCL), com potencial para impactar orçamentos futuros.
 - III. Divergências no saldo do resultado financeiro equivalente a R\$ 501.058,44 (O resultado constante do balanço patrimonial foi de R\$ 6.272.772,85 e o apurado pela fiscalização foi de R\$ 6.773.831,29).
 - IV. Excessivo percentual de alterações orçamentárias (35,24% das despesas fixadas), atingindo a cifra de R\$ 10.202.793,09.
 - V. Os desequilíbrios constatados indicam ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, descumprindo-se, assim, o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Anote-se que a Administração recebeu 4 alertas, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, sem que tenha adotado providências eficazes
 - VI. Indevida aplicação de recursos provenientes de *royalties*. Trata-se de falha reincidente que, inclusive, corroborou para o comprometimento das contas dos exercícios de 2012 e 2013.

Houve, também, determinação para que fosse expedido ofício com diversas advertências e recomendações à Administração Municipal, objetivando a adoção de medidas que busquem corrigir os desacertos verificados, assim como para evitar a sua reedição.

1.2 Em suas razões (fls. 143/156), o recorrente ressalta, inicialmente, que foram observadas *“as normas constitucionais e legais, no que se refere à aplicação no ensino, aplicação dos recursos do FUNDEB, saúde, despesas com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, multas de trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS, parcelamentos, etc).”*

No tocante aos desequilíbrios orçamentário e financeiro e às alterações orçamentárias, explica o postulante que *“por motivos estruturais, ao final de cada exercício econômico e financeiro, os resultados se apresentam próximos ou nos seus limites mínimos perante as normas que regem a administração pública. O Município, demograficamente se encontra em uma região, onde o desenvolvimento está em torno da rotatividade da cultura de cana de açúcar, uma renda per capita entre um a dois salários mínimos, etc. Dentro deste contexto, para o Município e demais do mesmo porte, torna-se*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



impactante, devido à dificuldade de transferência por parte desta população dos valores de tributos, serviços, preços públicos, etc., que a cada exercício se promove os lançamentos. Assim é inevitável que os custos na manutenção dos serviços básicos que devem ser levados à comunidade, fiquem prejudicados, além de sua elevação, seja na área social, educacional e demais serviços públicos, etc.” Assim, segundo peticionário, tais circunstâncias estão diretamente relacionadas à execução orçamentária, já que “os níveis em manutenção de serviços praticamente desalentam os orçamentos, pois a questão de investimentos no nível de infraestrutura, imóveis, etc, torna-se quase nula perante os valores do orçamento Municipal.”

Ponderou, ainda, relativamente aos investimentos de 11,001% contemplados no orçamento do exercício de 2014, que foram designados, a conta dos recursos do tesouro, apenas 0,857%, devido ao “estoque da dívida ativa crescente a cada exercício e as dificuldades de transformá-las em recursos disponíveis.”

Teceu considerações a respeito da metodologia e parâmetros de formulação da Lei Orçamentária, enfatizando que o percentual de 10% permitido na Lei Orçamentária “*não contempla ou possui o objetivo de promover déficit orçamentário ou mesmo promover a descaracterização legislativa*”.

Quanto às alterações orçamentárias, assinalou que foi promovida a abertura de créditos suplementares adicionais em montante correspondente a 4,09% (R\$ 2.895.030,00), mas utilizada somente a importância de R\$ 1.184.276,69, sendo que a inflação atingiu 6,41%.

Portanto, no contexto orçamentário, entende o recorrente que as alterações promovidas não conflitam com as normas estabelecidas no Comunicado SDG nº 29/2010, ressaltando ainda que as alterações foram realizadas em percentuais mínimos, não tendo sido cometidos ilícitos.

Reportando-se às inconsistências detectadas na metodologia relacionada aos precatórios informados no sistema AUDESP, assinalou o interessado que não houve prejuízo algum aos credores, notadamente quanto à empresa favorecida “*Salenco-Construções e Com. Ltda.*”, à medida que o valor de R\$ 758.867,49 fora incluído no exercício financeiro de 2011. Informa, todavia, que devido a falta de recursos para quitação foi homologado pelo Tribunal de Justiça o pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas, vencendo a primeira em janeiro/2014. Assevera, portanto, que “*os parâmetros de atualização entre o sistema contábil e os apurados pelo Tribunal de Justiça, para formalização do parcelamento, passaram a ser divergentes, visto que os valores integralizados junto ao sistema AUDESP são imutáveis, exceto, para*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



baixa, atualização no decorrer de cada exercício financeiro. A equalização e ou correção se dará com a finalização dos pagamentos, ou seja, ao final do exercício financeiro de 2015.”

No que tange aos apontamentos referentes aos “royalties”, explicou que, nada obstante o entendimento desta Corte, o Município segue as normas de planejamento previstas na LDO/LOA, que estabelecem a aplicação destes recursos no pagamento de energia elétrica (iluminação pública). Assim, afirma o recorrente que as ocorrências acerca de pagamentos não vinculados ao objetivo constituem fatos isolados que não descaracterizam as peças de planejamento.

Portanto, encerra seu arrazoado, pleiteando o provimento do pedido de reexame, a fim de que seja revista a decisão originária e emitido parecer favorável à aprovação das contas aqui examinadas.

1.3 Analisando os aspectos econômico-financeiros da matéria, a **Assessoria Técnica** (fls.160/161) não acolheu as explicações ofertadas, concluindo pela improcedência do pedido e manutenção da r. decisão recorrida.

1.4 Sob o enfoque jurídico, a **Assessoria Técnica** (fls. 162/165) posicionou-se pelo recebimento e não provimento do pedido de reexame ora em análise, pois também considerou não afastadas as incorreções que levaram à emissão de juízo negativo sobre as contas aqui examinadas.

1.5 A **Chefia da Assessoria Técnica** (fls. 166), de igual modo, concluiu pelo conhecimento e desprovimento da medida recursal.

1.6 Para o d. **Ministério Público de Contas** (fls. 167/169), o apelo deve ser conhecido e desprovido, pois o recorrente não trouxe inovações para permitir modificação no parecer hostilizado, mesmo porque falhas da mesma natureza já haviam sido detectadas em exercícios anteriores.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Em preliminar, conheço do pedido de reexame, uma vez que preenchidos os requisitos de seu cabimento⁴.

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, associo-me aos pronunciamentos dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, pois os elementos ofertados pelo recorrente, de fato, não têm o condão de modificar a fundamentação do parecer recorrido.

Com referência à falha detectada na **sistemática de precatórios**, importa destacar que a questão não serviu de fundamentação para o parecer emitido, restando, assim, superada.

Já no tocante aos **desequilíbrios orçamentário e financeiro**, bem como em relação às **alterações realizadas no orçamento**, a argumentação apresentada, não é capaz de descaracterizar as impropriedades, mesmo porque a Administração recebeu 4 (quatro) alertas durante o exercício, sem que houvesse demonstrado a implementação de quaisquer medidas destinadas à contenção dos gastos.

Observa-se que, apesar de ter havido excesso de arrecadação no exercício, equivalente a 8,94% da receita prevista, a execução orçamentária foi deficitária (2,60% da arrecadação) e sem amparo em eventual resultado financeiro anterior. Muito pelo contrário, em 2013 havia um déficit financeiro no montante de R\$ 5.953.391,58, o que vem demonstrar a total ausência de medidas administrativas para impedir a piora da situação das finanças do Município, em flagrante descumprimento ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, não restou solvida a falha detectada na

⁴ Os requisitos dispostos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar 709/93, c.c. os artigos 159 a 161 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como o Comunicado GP 08/2016, foram observados, já que o Parecer foi publicado no DOE de 24/05/2016 (terça-feira) e o apelo registrado em 07/07/2016 (quinta-feira), portanto tempestivamente, além de o recorrente possuir legitimidade e haver interesse de agir, cuja medida foi adequadamente formulada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



aplicação dos recursos dos “royalties” do Petróleo e de Recursos Hídricos, uma vez que parte deles foi utilizada no pagamento de despesas de pessoal. E no que concerne à cota estadual dos “Royalties do Petróleo”, o recorrente não logrou demonstrar a sua correta destinação, na medida em que, como assinalado no voto do Relator de primeira instância, *“a Prefeitura depositou recursos recebidos na conta do ICMS, utilizando-os, conseqüentemente, para pagamento de suas despesas gerais (...)”*, ficando evidenciada a ocorrência de desvio de finalidade e afronta ao parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

Em suma, as razões aduzidas não oferecem elementos capazes de demover as graves irregularidades que fundamentaram a respeitável decisão exarada em primeira instância, motivo pelo qual, acompanhando as conclusões dos órgãos oficiantes, **VOTO no sentido do não provimento do Pedido de Reexame**, confirmando o **parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Chavantes**, relativas ao exercício de 2014, inclusive as providências e determinações nele consignadas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO